

A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, 13.709/2018, COMO FORMA DE AMPARO À PRIVACIDADE DO USUÁRIO DE REDES SOCIAIS NO BRASIL

THE NEW GENERAL DATA PROTECTION LAW, 13.709/2018, AS A WAY TO PROTECT THE PRIVACY OF SOCIAL NETWORK USERS IN BRAZIL

Adenir Iramar Silva¹
Lucas Valério Nascimento Arantes
Bruno Hote da Silva
Cesar Junior Rodrigues das Dores

Resumo

A produção massiva de dados na sociedade digital, fenômeno denominado *Big Data*, levou a outro fenômeno chamado de *datafication* ou sociedade digital, que é uma realidade incontestável a que todos estão expostos. Pode-se afirmar ainda que, por meio das facilidades tecnológicas existentes no atual cenário social, principalmente com o uso das redes sociais e profissional e nos campos da gestão e da pesquisa, a capacidade de apreensão de dados foi elevada a instâncias inimagináveis, chegando aos conjuntos de dados massivos. Diante disso, o objetivo geral deste trabalho é dissertar sobre o impacto da Lei Geral de Proteção de dados na garantia da privacidade de usuários de redes sociais no Brasil, aliada aos demais dispositivos legais, como a Carta Magna, e o Código Civil. Para tal, utilizou-se das técnicas de levantamento bibliográfico e análise de conteúdo. Por meio das análises realizadas neste trabalho, percebe-se que as empresas detentoras das redes sociais e de plataformas virtuais de vendas e interações precisam entender a importância da proteção de dados e todos os cuidados que devem tomar para se adequarem à nova legislação, evitando as altas sanções previstas. Por fim, entende-se que a Lei Geral de Proteção de Dados veio trazer mudanças positivas e garantir ao cidadão que suas informações não sejam utilizadas para a realização de atos ilícitos.

Palavras-chave: Redes sociais; Lei Geral de Proteção de dados; Sanções legais.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário UNA Betim. Endereço eletrônico:

Summary

The massive production of data in the digital society, a phenomenon called Big Data, led to another phenomenon called datafication or digital society, which is an indisputable reality to which everyone is exposed. It can also be said that, through the technological facilities existing in the current social scenario, mainly with the use of social and professional networks and in the fields of management and research, the ability to apprehend data has been raised to unimaginable instances, reaching the levels of massive data sets. In view of this, the general objective of this work is to discuss the impact of the General Data Protection Law in guaranteeing the privacy of users of social networks in Brazil, combined with other legal provisions, such as the Magna Carta, and the Civil Code. For this purpose, bibliographic survey and content analysis techniques were used. Through the analyzes carried out in this work, it is clear that the companies that own social networks and virtual platforms for sales and interactions need to understand the importance of data protection and all the precautions they must take to adapt to the new legislation, avoiding the high sanctions provided. Finally, it is understood that the General Data Protection Law has brought about positive changes and guarantees citizens that their information is not used to carry out unlawful acts.

Keywords: Social media; General Data Protection Law; Legal sanctions.

1. INTRODUÇÃO

A produção massiva de dados na sociedade digital, fenômeno denominado *Big Data*, levou a outro fenômeno chamado de *datafication* ou sociedade digital, que é uma realidade incontestável a que todos estão expostos. Nesse contexto, surgem questionamentos sobre a segurança das informações corporativas e de seus clientes, visto que o controle pela pessoa

natural de seus dados pessoais ficou muito fragilizado diante da exposição que a sociedade digital traz à intimidade e privacidade dos indivíduos (BOTELHO, 2020).

Pode-se afirmar ainda que, por meio das facilidades tecnológicas existentes no atual cenário social, principalmente com o uso das redes sociais e profissional e nos campos da gestão e da pesquisa, a capacidade de apreensão de dados foi elevada a instâncias inimagináveis, chegando aos conjuntos de dados massivos (TOMAZ *et al.*, 2020).

Ressalta-se o contexto de redes sociais, citado no parágrafo anterior, visto que o uso dessas e sua influência são um fenômeno relativamente recente e alvo de estudos de várias áreas do conhecimento para compreender os efeitos à sua exposição em diferentes populações, como afirmam Lira *et al.* (2018).

Em 14 de agosto de 2018, foi criada a Lei nº 13.709, Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais (LGPD), que visa medidas preventivas e proativas na manutenção e privacidade dos dados de terceiros, objetivando abrigar a intimidade, a privacidade do cidadão e os seus direitos. Concomitante a essa, pode-se citar o Marco Civil da Internet, Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, que prevê como princípios que regulam o uso da internet no Brasil, enumerados no artigo 3º, dentre outros, o princípio da proteção da privacidade e dos dados pessoais, e assegura, como direitos e garantias dos usuários de internet, no artigo 7º, a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações e inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (TJDFT, 2018).

Thomas *et al.* (2020) afirmam que nenhuma rede social está isenta de captação de dados por sistemas de tecnologia justamente criados com esse fim. Portanto, os usuários estão, a todo o momento, sujeitos a serem observados por pessoas desconhecidas que ingressam nas redes e obtêm informações pessoais dessas, podendo essas informações ser compartilhadas e vendidas, comprometendo o direito fundamental da privacidade previsto na Constituição Federal, bem como o direito à proteção de dados pessoais, incluído no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, por meio da emenda Constitucional nº 115.

Diante do exposto, o presente estudo tem a seguinte problemática de pesquisa: Como a Nova Lei Geral de Proteção de Dados é uma garantia à privacidade de dados pessoais para os usuários de redes sociais?

Ressalta-se que a privacidade é Direito Constitucional, bem como, por advento da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, também passou a incluir o rol dos direitos e garantias fundamentais do art. 5º da CF/88, mais precisamente em seu inciso LXXIX, a proteção dos dados pessoais.

A hipótese a ser verificada é a de que a normatização do tratamento dos dados pessoais no âmbito nacional por meio da LGPD, que tem entre seus fundamentos o respeito à privacidade, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, estabelecendo a necessidade do consentimento do titular para que possa ser realizado o tratamento dos seus dados, tem a capacidade de assegurar aos usuários das redes sociais no âmbito nacional o seu direito fundamental à proteção da privacidade.

O objetivo geral é dissertar sobre o impacto da LGPD na garantia da privacidade de usuários de redes sociais no Brasil, aliada aos demais dispositivos legais, como a Carta Magna e o Código Civil. O objetivo específico é explicar a importância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a explanação sobre o aumento do uso de redes sociais e analisar a literatura disponível que correlaciona os dois assuntos propostos.

O presente estudo justifica-se pelo interesse do pesquisador em conhecer mais a respeito dessa temática que vem ganhando grande notoriedade, tanto no âmbito do Direito quanto em demais áreas do conhecimento, tendo em vista o fortalecimento da sociedade de vigilância, e a crescente exploração dos dados pessoais, trazendo a necessária implementação de mecanismos de defesa da privacidade no meio virtual, que se tornou indissociável à vida moderna. Ademais, no que concerne ao aspecto social, a escolha do tema justifica-se pela relevância que o assunto redes sociais e privacidade de dados pessoais tem para grande parte da população, visto a crescente adesão ao mundo virtual, e, juntamente com isso, o crescimento na preocupação dos usuários na forma como serão tratadas suas informações pessoais (dados pessoais), fazendo-se necessário o conhecimento a respeito das normativas jurídicas que resguardam aqueles que adentram o universo virtual.

O método utilizado foi a formulação metodológica dedutiva, comunicando-se ao aspecto qualitativo por meio dos métodos e ferramentas de coletas de dados definidos de acordo com a natureza do problema constatado (GIL, 2010). Além disso, possui um enfoque interpretativo e naturalístico da realidade. Esse tipo de pesquisa tem como cerne buscar informações referentes ao problema pesquisado, recolhendo evidências no ambiente onde o problema é vivenciado, com o objetivo de interpretá-lo e analisá-lo (SILVA *et al.*, 2016).

Quanto ao procedimento de elaboração, utilizou-se para fundamentar o estudo a revisão bibliográfica em fontes científicas relacionadas ao tema escolhido, por meio de leituras em artigos, livros, relatórios, dissertações e teses, dentre outras fontes, que discutem o tema e a problemática pesquisada, apoiando-se em autores como Bioni (2019), Botelho (2020) e Felber (2019). Além, disso, trazendo a análise de Jurisprudências acerca do tema, e decisões judiciais, a fim de embasar a pesquisa e abordar a perspectiva no plano prático da

aplicação da proteção dos dados pessoais. Tem como base legal a Constituição Federal de 1988 e enfoque principal na Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A presente pesquisa traz, em seu primeiro capítulo, uma explicação a respeito da importância da Lei Geral de Proteção de Dados no ordenamento brasileiro, tendo em vista o direito fundamental à proteção de dados elencado na Constituição Federal, bem como traz uma abordagem à privacidade e o Código Civil; no segundo capítulo realiza-se explanação acerca do aumento do uso de redes sociais no Brasil, analisando a literatura disponível, correlacionando esse tema com a LGPD, e um subtópico tratando da exploração dos dados pessoais pelo marketing digital; no terceiro capítulo tem-se a abordagem de decisões judiciais para a observância da forma como os assuntos aqui abordados, LGPD redes sociais e privacidade estão sendo tratados pelos tribunais.

2. A IMPORTÂNCIA DE LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de proteção de dados, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento dos dados pessoais, tanto no meio físico como no meio digital, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, tem como fundamentos o respeito à privacidade a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, e possui como objetivo principal a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme disciplinado nos artigos 1º e 2º da Lei. 13.709/18 (BRASIL, 2018).

De acordo com Botelho (2020), a Lei Geral de Proteção de Dados visa dispor sobre os dados pessoais, englobando aqueles que são tratados tanto no meio físico quanto no meio digital. Logo, a lei tem um escopo maior, pois sendo o seu objetivo a proteção de dados pessoais, é certo que o tratamento deles ainda é feito, em muitas situações, a partir de base de dados físicos. Assim, pode-se afirmar que a principal consequência da Lei Geral de Proteção de Dados é que todas as empresas e as organizações, independente de porte ou área de atuação, são obrigadas a seguir regras rígidas para coletar, processar, compartilhar e resguardar dados pessoais (SANTOS; CALAÇA, 2021), e é por meio da proteção dos dados coletados que a LGPD alcança o seu objetivo de proteção aos direitos fundamentais de

liberdade e de privacidade da pessoa natural, ou seja, protegem-se os dados para então resguardar o indivíduo, conforme afirma Bioni (2019).

A LGPD pode ser considerada como um novo marco legal brasileiro de grande impacto nas instituições públicas e privadas, por tratar da proteção dos dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação (PINHEIRO, 2020). Santos e Calaça (2021) vão além, ao afirmar que com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Brasil tem uma nova política de transparência, respeito e proteção de dados, para que não haja violação dos direitos garantidos aos cidadãos, previstos na Constituição Federal de 1988. Ademais, visto que o direito à proteção de dados pessoais, inclusive no meio digital, pelo advento da Emenda Constitucional nº 115 de 2022, passou a integrar o rol dos direitos e garantias fundamentais elencados no art. 5º da CF/88, a aplicação das normativas no tratamento dos dados pessoais positivadas na LGPD ganha ainda mais importância.

Para a finalidade da Lei Geral de Proteção de Dados, os dados pessoais abarcam tanto o dado em sentido estrito quanto a informação obtida, na medida em que o desiderato principal da lei é a proteção de direito fundamental ligado à personalidade, a intimidade e privacidade (BOTELHO, 2020). Nesse sentido, conta com 10 princípios e definições, como afirmam Carvalho, Oliveira e Cappelli (2020), no Quadro 1 adaptado:

Quadro 1 – Princípios e definições da LGPD

Numeração	Princípio e definição
I	Finalidade: Realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
II	Adequação: Compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
III	Necessidade: Limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
IV	Livre acesso: Garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V	Qualidade dos dados: Garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
VI	Transparência: Garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
VII	Segurança: Utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
VIII	Prevenção: Adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
IX	Não discriminação: Impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
X	Responsabilização e prestação de contas: Demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Fonte: Carvalho, Oliveira e Cappelli (2020).

Com a LGPD, conforme afirma Bioni (2019, p. 37), a proteção dos dados pessoais passou a ser compreendida como o “[...] direito de o indivíduo autodeterminar as suas informações pessoais: autodeterminação informacional”. Dessa forma, por meio do consentimento, o indivíduo pode exercer o controle do fluxo de seus dados pessoais, limitando a disseminação dos desses e, por conseguinte, por meio dessa autodeterminação baseada na autorização dada pelo titular dos dados (pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento), se consegue, ao menos, uma possibilidade de resguardar a privacidade dos titulares.

Nesse sentido, dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei Geral de Proteção de Dados, *in verbis*:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - Mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - Para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros [...]

Como premissa básica trazida pela LGPD para o tratamento dos dados pessoais, a necessidade da autorização por parte do titular dos dados, ou seja, o consentimento dá ao indivíduo a qual se referem os dados pessoais à função que lhe é devida: de titular de suas informações pessoais, ao qual cabe determinar para qual finalidade autorizará a exploração dos seus dados, devolvendo-o a sua autonomia na exploração de suas informações por partes dos agentes de tratamento.

2.1 A privacidade e o Código Civil

O direito à privacidade é considerado direito fundamental e direito da personalidade, sendo uma figura jurídica que supera a dicotomia entre direito público e privado (CANCELIER, 2017). Sendo a privacidade componente essencial à formação da pessoa, indispensável à construção do indivíduo e de suas fronteiras com os demais, sua tutela vai ao encontro da promoção e proteção da dignidade da pessoa humana, fundamento norteador do ordenamento jurídico brasileiro.

No Brasil, tanto o constituinte quanto o legislador ordinário, ao elaborarem a Constituição 1988 e o Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406), optaram por não fazer uso do termo privacidade, mas das expressões vida privada e intimidade, sem oferecer conceitos a nenhuma delas (CANCELIER, 2017).

Diante disso, pode-se entender que os direitos da personalidade são aqueles direitos inerentes a elementos corpóreos e incorpóreos que caracterizam e diferenciam uma pessoa. Dentre os exemplos mais comuns encontrados no Código Civil, encontra-se o direito ao nome, à honra, à integridade física e psíquica. Desse modo, levando-se em conta a diferenciação entre as pessoas, o Direito protege os cidadãos de violações contra a individualidade (TEPEDINO, 2004).

Quando se considera a privacidade, essa apresenta aspectos diferenciados, tendo em vista as inovações trazidas pela sociedade da informação, tais como questões como invasões a dispositivos particulares, imagens fotográficas publicadas em sites de relacionamentos ou novos termos, como *selfie*, *cyberbullying*, *phishing*, entre outros. Quando ocorre invasão à privacidade, em que o fato típico constitui crime, a implicação jurídica é clara no sentido de responsabilidade criminal e cível do transgressor (CALHEIROS; TAKADA, 2015).

3. REDES SOCIAIS

Considera-se rede social (*social networking service*) uma plataforma baseada na Internet para a construção de relações sociais. Mídia social, por outro lado, é o uso de tecnologias para tornar interativo o diálogo entre pessoas. Assim, pode-se dizer que redes sociais são uma categoria das mídias sociais, sendo essas nomenclaturas comumente confundidas (HIRATA, 2014). O principal dilema relacionado a essa atitude quanto às plataformas e provedores digitais é a alta probabilidade da exposição indesejada, da possível discriminação e da falta de controle sobre suas próprias informações (MONTOLLI, 2020).

Os aplicativos (Apps) como o Facebook, Instagram, Twitter, TikTok e WhatsApp, acrescidos da popularização da Internet móvel e de aparelhos inteligentes (smartphones, tablets, smartwatch), transformam o cotidiano de uma pessoa, aumentando sua exposição e fragilizando sua privacidade. Com isso, o controle torna-se ainda mais complexo (SANTOS; CALAÇA, 2021). A Figura 1 mostra os comparativos sobre o uso das redes sociais citadas:

Figura 1 – Quadro comparativo das principais redes sociais.



Fonte: New York Times (2019).

De acordo com o site Metr  poles (2021), os brasileiros ficam, em m  dia, 3h42 por dia conectados, posicionando-se atr  s somente das Filipinas (4h15). O excesso de conex  o digital, segundo o site, pode resultar na pr  tica de atos il  citos, como perfil falso e vazamento de dados pessoais. A Figura 2 apresenta o ranking de pa  ses que mais acessam as redes sociais:

Figura 2 - Pa  ses que mais utilizam as redes sociais

Ranking	Pa��s	Minutos (2019)	Minutos (2018)
1	Filipinas	241	248
2	Brasil	225	219
3	Col��mbia	216	214
4	Nig��ria	216	206
5	Argentina	207	197
6	Indon��sia	195	203
7	Emirados ��rabes	191	180
8	M��xico	190	194
9	��frica do Sul	190	178
10	Egito	186	185
12	Ar��bia Saudita	186	172
13	Turquia	185	172
18	R��ssia	148	141
19	��ndia	145	148
22	China	139	120
25	EUA	117	125

Fonte: GlobalWebIndex (2019)

As empresas que controlam as redes sociais sempre mantiveram uma postura distante do assunto da prote  o de dados, como se n  o tivessem qualquer responsabilidade pelos dados que s  o inseridos para a abertura de contas pessoais, como afirma Montolli (2020). Apesar das pr  ticas do Facebook (e das grandes empresas de tecnologia), demonstrarem-se distantes a uma regula  o das redes sociais e de uma disposi  o em estar em conformidade com a prote  o dos dados,    necess  rio entender que, pelo ponto de vista democr  tico, as redes sociais constituem t  mbem como espa  os p  blicos (FELBER, 2019).

Pode citar, ainda, um conceito pertinente sobre o tema, elucidado por Zuboff (2019), o qual afirma que vivemos, hoje, na cidade da vigil  ncia, que implica o atual capitalismo de vigil  ncia, no qual se utiliza toda experi  ncia humana, incluindo vozes, personalidades e emo  es que est  o contidas em nossos dados pessoais. Esses aspectos s  o controlados e capitalizados como dados comportamentais para os mais diversos mercados, os quais passam

a ter como base as informações que são retiradas de forma gratuita dos cidadãos por meio de seus rastros digitais deixados nas redes em pesquisas na internet, ou até mesmo pelos registros de compra on-line.

Na sociedade digital, as redes sociais constituem um cenário de novos desafios para a tutela da personalidade humana. A partir das atividades de controle e armazenamento de dados pessoais efetivadas pela economia de dados, as personalidades são mapeadas no espaço digital por “signos identificadores” das pessoas. É uma nova identidade que os controladores de dados precisam classificar, de acordo com a personalidade do titular das informações (BIONI, 2019).

Considera-se ainda a visão de Teffé e Moraes (2017) que compreendem a relação entre os usuários das redes sociais e o provedor de aplicações de internet responsável por elas não seria marcada pela gratuidade, havendo uma situação de remuneração indireta entre as partes, visto que, apesar de o provedor não receber um valor financeiro diretamente de seus usuários, ele seria remunerado diretamente pela publicidade, que tem como público-alvo os usuários da rede, e, indiretamente, pelos próprios usuários, que disponibilizam seus dados pessoais para a empresa. Há, portanto, uma estrutura de remuneração capaz de assegurar facilmente a manutenção dessas redes, sem haver qualquer contraprestação direta e imediata por parte de seus usuários.

3.1 Marketing digital e a exploração de dados pessoais

O uso das redes sociais tem ganhado força como estratégia de marketing uma vez que 102 milhões de brasileiros têm acesso à Internet, pois a comunicação por meio dessas é fácil, e pode ser visualizada por qualquer usuário na maioria das vezes (GARBIN *et al.*, 2018). Diante disso, a LGPD também se configurou na conduta da propaganda, porque os dados podem não só identificar o dono, mas também toda a sua vida, seus hábitos, seus gostos e desgostos, e o uso dos dados se tornou amplamente utilizado para converter vendas, porque, dessa forma, os sites coletavam os dados pessoais e repassavam para lojas de acordo com o perfil do usuário, que passava a ver anúncios on-line correspondente aos seus gostos (BARROS, 2021).

Bauman (2014) aponta que as armas de sedução do marketing utilizam basicamente os resultados da vigilância digital sistemática em larga escala. Na vigilância do marketing digital, os bancos de dados, os algoritmos, os aprendizados de máquina e os perfis

computacionais buscam a apropriação de dados comportamentais on-line dos consumidores, a fim de dominar o passado, o presente e o futuro dos indivíduos.

Os dados que o Facebook coleta de bilhões de pessoas são meios de executar e desenvolver seu modelo de negócio, não só para vender publicidade. A coleta de dados é um recurso essencial que pode ser compartilhado por parceiros desenvolvedores para criarem jogos, campanhas, questionários e aplicativos que mantêm usuários conectados e interessados em voltar à rede e permanecerem contatos e estimulados a consumir os produtos ali ofertados (TUFEKCI, 2018).

O estudo de Rocha (2022), ao analisar a plataforma de vendas de seguros do Banco do Brasil, a BB Seguros, identificou que, além de um veículo de apresentação da marca e dos produtos ofertados, as redes sociais como Gmail e Facebook são as responsáveis pela transferência de dados por meio de carregamento de mídias: informações como sobrenome, e-mail, telefone, CEP, Cidade, Estado, País, data de nascimento, ano de nascimento, gênero e idade são identificados por meio dessas redes e exportados para o sistema da BB Seguros. O autor identificou que o papel da agência de publicidade, por sua vez, é muito sensível, pois seria possível, e mais lógico, que ela fizesse o carregamento da base de clientes nos veículos de mídia. No entanto, foi uma opção da BB Seguros treinar os próprios funcionários para fazer esse carregamento, eliminando a necessidade de troca de arquivos com a agência.

Dito isso, percebe-se que o processo analisado por Rocha (2022) fere requisitos da LGPD, como a Necessidade: “Limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados” e a Segurança: “Utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão” (BRASIL, 2018).

Em um estudo de Martorell *et al.* (2016) sobre redes sociais, privacidade, confidencialidade e ética e a exposição de imagens de pacientes no Facebook®, no grupo de imagens publicadas por cirurgiões-dentistas, foram frequentes as tomadas fotográficas de sorrisos que, em alguns casos, incluíam imagens de “antes e depois” referentes às intervenções odontológicas realizadas pelo profissional usuário da rede social. Tal caso fere o requisito de Segurança proposto pela LGPD, como no caso do BB Seguros.

Santos (2021) ainda afirma que é importante aplicar a LGPD no Marketing Digital, pois além de fornecer a segurança para as empresas e para os clientes, traz o benefício de que

apenas pessoas que realmente estão interessadas na empresa e no produto entrem na lista de *leads*, o que acaba aumentando a conversão de leads em compradores.

4 ANÁLISE DE CASOS REAIS

4.1 Empresas de e-commerce

Recentemente, uma empresa de *e-commerce* Mercado Livre foi processada por uso indevido de dados pessoais (número do processo: 0733785-39.2020.8.07.0001). Na ação, o autor provou que o e-commerce atuou como intermédio de comercialização maciça de dados pessoais. Para, além disso, determinado vendedor que exercia suas atividades por meio do portal ofertava cadastros e banco de dados em geral, tendo o réu como beneficiário dos pagamentos (JUSBRASIL, 2020). A fundamentação da decisão do juiz foi baseada diretamente na Lei Geral de Proteção de dados, conforme segue abaixo:

9. Com efeito, os elementos de prova coligidos aos autos revelam a comercialização de dados pessoais de terceiros pelo réu, vale dizer, informações relacionadas com pessoa natural identificada ou identificável (artigo 5º, I, da Lei 13.709/2018).

10. Registre-se, ainda, inexistir indícios de concordância dos titulares dos dados, a revelar a irregularidade na indistinta comercialização promovida pelo réu, na forma do artigo 44 da Lei 13.709/2018:

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – O modo pelo qual é realizado;

II – O resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

11. Tal prática, portanto, está em patente confronto com o princípio constitucional da inviolabilidade do sigilo de dados, insculpido no artigo 5º, XII, da Constituição Federal e o fundamento do respeito à privacidade, previsto no artigo 2º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sem prejuízo de outros Diplomas Legais aplicáveis à espécie, a demonstrar a probabilidade do direito invocado.

12. O perigo de dano, por sua vez, decorre da persistente violação à privacidade dos titulares dos dados, a tornar impositiva a suspensão do comércio erigido pelo réu.

13. Do exposto, DEFIRO a tutela de urgência postulada na inicial, para DETERMINAR ao réu que se abstenha de disponibilizar, de forma gratuita ou onerosa, digital ou física, dados pessoais de quaisquer indivíduos, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00, para cada operação nesse sentido, bem como DETERMINAR ao portal MERCADO LIVRE a suspensão do anúncio #1527486354 (URL: https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1527486354-banco-de-dados-e-cadastrosem-geral-p-venda-consulte-nos-JM#position=1&type=item&tracking_id=09f50b14-34ee-4d91-bc1c-27bd8e5e59ce) e o fornecimento dos dados cadastrais do usuário da plataforma nominado EMARKETING011ERICAVIRTUAL (URL: <https://www.mercadolivre.com.br/perfil/EMARKETING011ERICAVIRTUAL>).

14. Ante a natureza indisponível dos direitos em debate, cite-se a parte requerida para oferecimento de resposta no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC), com as advertências legais.

15. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do NCPC, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda.
16. Devolvido(s) o(s) mandado(s) sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte ré nos sistemas disponíveis neste juízo.
17. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito.
18. Cumpra-se.

O juiz baseou sua decisão em princípios caros à LGPD, bem como do Código Civil, como o da privacidade, consentimento e a inviolabilidade do sigilo de dados, uma vez que as pessoas naturais eram identificáveis e o uso compartilhado de dados foi realizado irregularmente (JUSBRASIL, 2020).

4.2 Construtora

Este caso foi a primeira condenação de que se tem conhecimento no país com a aplicação direta da Lei Geral de Proteção de Dados, que foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (número do processo: 1080233-94.2019.8.26.0100). Em resumo, o juízo condenou uma construtora por ter feito uso indevido dos dados pessoais de seus clientes. A construtora teria compartilhado dados do autor a empresas estranhas ao contrato, sem o consentimento do titular dos dados pessoais. O autor havia comprado um imóvel por meio de contrato firmado com a ré, e, em seguida, diversas empresas ficaram, insistentemente, oferecendo serviços, citando a compra feita com a construtora. Segue decisão do magistrado:

(Um dos direitos fundamentais do consumidor é de acesso à informação adequada acerca dos serviços que lhes são postos à disposição).

4.3 Redes sociais

Recentemente, o Tribunal Regional Superior de Viena (Oberlandesgericht Wien), na Áustria, condenou o Facebook ao pagamento de uma compensação por danos morais de 500 euros e ao cumprimento de obrigação de fazer, para dar acesso completo a um usuário de todos os dados mantidos sobre ele. Ou seja, não apenas os dados dele, mas também dados do titular extraído de outras fontes (outros titulares, dados, terceiros, dentre outros) e, além disso, de informações extraídas dos dados e para quem o Facebook as repassou. Por exemplo, a

categoria “atividades fora do Facebook” contém diversos aplicativos e sites que fornecem dados para a rede social, mesmo que o titular não seja um usuário dela (CARDOSO, 2021). Assim, o tribunal concluiu que as ferramentas disponibilizadas pelo Facebook aos usuários não apresentam efetivamente todos os dados objeto de tratamento pela rede social.

Embora não se tenha encontrado nos bancos de dados disponíveis processos brasileiros referentes ao vazamento de dados em redes sociais, podem-se citar casos que aconteceram pelo mundo. Em algumas dessas, conforme Quadro 2, tem-se:

Quadro 2 – Redes sociais e o vazamento de dados

Zoom	Notificado pelo Departamento de Proteção de Defesa do Consumidor em 2020 por um suposto compartilhamento de dados dos usuários com o Facebook;
Netshoes	Vazamento de mais de 2 milhões
Banco Inter	Vazou dados de inúmeros correntistas e fechou acordo de pagamento de 1,5 milhões em indenização de dados vazados
Adobe	38 milhões de vazamento de dados pessoais
Uber:	57 milhões de dados vazados;
Facebook	Vazamento de 87 milhões de dados e condenação da empresa em 5 bilhões de dólares

Fonte: JUSBRASIL (2022).

Pode-se citar também que, em 2018, o jornal britânico *The Guardian* e o norte-americano *The New York Times* noticiaram que a *Cambridge Analytica*, empresa que trabalha com análise de dados, teria comprado acesso a informações pessoais de milhões de usuários do Facebook, sem o consentimento desses. Por meio de testes psicológicos feitos na rede social, os usuários que participavam também forneciam dados sobre seus amigos daquela rede. Os usuários não tinham conhecimento que seus dados seriam usados para fins políticos (INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM DIREITO, 2019).

Os dados, conforme noticiados pelos jornais, começaram a ser obtidos no ano de 2014. A empresa usou esses dados coletados sem consentimento para criar um sistema que permitiu prever e influenciar as escolhas dos eleitores nas urnas, tanto na eleição americana de 2016 quanto para o referendo ao *Brexit*, a saída do Reino Unido da União Europeia, também em 2016 (INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM DIREITO, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização das redes sociais virtuais modificou profundamente a forma de obtenção, tratamento e divulgação de dados pessoais, o que impactou diretamente a própria expectativa

de privacidade da pessoa humana. O reconhecimento de que a proteção de dados é um direito autônomo e básico não decorre de termos claros e literais, mas da consideração dos riscos que o processamento automatizado traz à proteção da personalidade. O presente trabalho, que teve por objetivo geral dissertar sobre o impacto da LGPD na garantia da privacidade de usuários de redes sociais no Brasil, aliada aos demais dispositivos legais, como a Carta Magna, e o Código Civil, finda-se com a consideração de que, embora seja um campo de insegurança para os usuários, os processos de adequação à LGPD dentro das redes sociais vêm acontecendo de forma tímida, visto que ainda são vistos como desafios.

Por meio das análises realizadas neste trabalho, percebe-se também que as empresas detentoras das redes sociais e de plataformas virtuais de vendas e interações precisam entender a importância da proteção de dados e todos os cuidados que devem tomar para se adequarem à nova legislação, evitando, inclusive, as altas sanções previstas. Dito isso, o consentimento desempenha protagonismo no caráter de proteção da personalidade na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e nas relações entre controladores de dados e usuários de redes sociais

Por fim, entende-se que a Lei Geral de Proteção de Dados veio trazer mudanças positivas e garantir ao cidadão que suas informações não sejam utilizadas para a realização de atos ilícitos.

REFERÊNCIAS

BARROS, M. R. **Crimes cibernéticos**: uma análise das leis e da segurança brasileira frente ao cibercrime. 2021. 36 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2021.

BAUMAN, Z. **Vigilância Líquida**: Diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BIONI, B. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOTELHO, M. C. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 197-232, jan. 2020.

BRASIL. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Brasília, DF: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, 2008.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Ação Civil Pública Cível N. 0733785-39.2020.8.07.0001**. Brasília, DF: TJDF, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-lgpd-justica-determina-site.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

CALHEIROS, T. C.; TAKADA, T. A. Reflexiones sobre la privacidad en la sociedad de la información. **Inf. Prof.**, Londrina, v. 4, n. 1, p. 120-134, jan. 2015.

CANCELIER, M. V. L. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, [S.l.], v. 38, n. 76, p. 213-222, set. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n76p213>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CARVALHO, L. P.; OLIVEIRA, J.; CAPPELLI, C. Pesquisas em Análise de Redes Sociais e LGPD, análises e recomendações. **Brazilian Workshop On Social Network Analysis And Mining**, Brasnham, v. 1, n. 1, p. 1-20, 30 jun. 2020. Sociedade Brasileira de Computação. <http://dx.doi.org/10.5753/brasnam.2020.11164>. Acesso em: 20 maio 2022

FELBER, M. Y. **Redes sociais e algoritmos maximizadores: ou limitadores das liberdades/direitos?** 2019. 124 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

GARBIN, C. A. S. *et al.* O uso das redes sociais na odontologia: uma análise dos aspectos éticos de páginas de clínicas odontológicas. **Revista Brasileira de Odontologia Legal**, v. 5, n. 1, 2018.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HIRATA, A. O Facebook e o direito à privacidade. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 201, p. 17-27, jan./mar. 2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502950>. Acesso em: 11 nov. 2021.

HUGHES, C. It's Time to Break Up Facebook. **The New York Times**, Berlim, maio 2019.

INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM DIREITO. **A LGPD como proteção da liberdade e privacidade do consumidor**. 2019. (On-line). Disponível em: <https://ieadireito.jusbrasil.com.br/artigos/927858248/a-lgpd-como-protecao-da-liberdade-e-privacidade-do-consumidor>. Acesso em: 14 jun. 2022.

JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 13 jun. 2022

MACEDO, P. Mercado Livre explora redes sociais e tem reconhecimento dessas ações. **Propmark**, 2021. Disponível em: <https://propmark.com.br/mercado-livre-explora-redes-sociais-e-tem-reconhecimento-dessas-acoes/>. Acesso em: 05 jun. 2022.

MARTORELL, L. B.; NASCIMENTO, W. F.; PRADO, M. M.; SILVA, R. F.; MENDES, S. D. S. C. O Uso de Imagens em Redes Sociais e o Respeito ao Paciente Odontológico. **Journal Of Health Sciences**, [S.l.], v. 18, n. 2, p. 107-113, 19 maio 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17921/2447-8938.2016v18n2p107-113>. Acesso em: 05 jun. 2022.

MENDES, R. M.; MISKULIN, R. G. S. A análise de conteúdo como uma metodologia. **Cadernos de Pesquisa**, v. 47, n. 165, p. 1044-1066, set. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/198053143988>. Acesso em: 05 jun. 2022.

METRÓPOLES. **Brasil está entre os 3 países que mais usa redes sociais**. 2021. (On-line). Disponível em: <https://www.metropoles.com/dino/brasil-esta-entre-os-3-paises-que-mais-usa-redes-sociais>. Acesso em: 05 jun. 2022.

MONTOLLI, C. Â. Segurança da informação e da transparência e a proteção de dados na Administração Pública. **Revista Eletrônica da Pge-Rj**, v. 3, n. 3, p. 1-23, 30 dez. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.46818/pge.v3i3.176>. Acesso em: 05 jun. 2022.

OLX. Central de Ajuda. **Política de privacidade**. Rio de Janeiro: OLX, 2020. Disponível em: <https://ajuda.olx.com.br/s/article/politica-de-privacidade#ancora2>.

PEREIRA, M. S. **Análise dos Impactos da lei geral de proteção de dados (LGPD) sobre os contratos de consumo**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018(LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROCHA, M. M. S. **Uma análise da LGPD e a identificação dos agentes de tratamento de dados pessoais e suas responsabilidades, na operação de marketing digital da BB Seguros**. 2022. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

SANTOS, B. C. S. **Lei geral de proteção de dados e sua aplicação no marketing digital 4.0**. 2021. 111 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências da Computação) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia/Goiás, 2021.

SANTOS, C. O. **Lei Geral de Proteção de dados pessoais (LGPD), Lei nº 13709/2018: Direito à privacidade aplicada às redes sociais**. 2021. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências da Computação) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-Go, 2021.

SILVA, A. C. R. **Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade**. Salvador: Sibi - Ufba, 2017. 175 p. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br> > ... > Livros e Capítulos (Contábeis). Acesso em: 21 ago. 2021.

SILVA, A. H.; FOSSÁ, M. I. T. Análise de conteúdo: exemplo de aplicação da técnica para análise de dados qualitativos. **Qualitas Revista Eletrônica**, v. 15, n. 1, p. 1-14, jun. 2015. Disponível em: revista.uepb.edu.br > qualitas > article > download. Acesso em: 24 nov. 2021.

SILVA, E. R. *et al.* Caracterização das Pesquisas de Teses em Administração com Abordagem Qualitativa. **Revista de Administração de Roraima**, v. 6, n. 1, p. 204-234, 2 ago. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18227/2237-8057rarr.v6i1.3032>. Acesso em: 21 ago. 2021.

TEFFÉ, C. S. de; MORAES, M. B. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do marco civil da internet. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, [S.l.], v. 22, n. 01, p. 108-146, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5020/2317-2150.2017.6272>. Acesso em: 21 ago. 2021.

TEPEDINO, G. **Temas em Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TOMAZ, M. de S.; SOUZA, C. S. B.; DE OLIVEIRA E SILVA, L. F.; RAMIRES, M. B.; ALVIM, P. de P. Da expansão das redes sociais à ruína do direito à privacidade: uma análise jurídica sobre o Big Data e seus efeitos. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 12, n. 1, p. 22, 2020. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/734>. Acesso em: 29 nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Marco Civil da Internet**. 2018. (Online). Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet>. Acesso em: 14 jun. 2022.

TUFEKCI, Z. Facebook's Surveillance Machine. **The New York Times**, 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/03/19/opinion/facebook-cambridge-analytica.html>. Acesso em: 6 jun. 2022.

ZUBOFF, S. **The age of surveillance capitalism**. The fight for a human future at the new frontier of power. New York: Public Affairs, 2019.